

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, MD Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas/PI, com fundamento no art. 27, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 4º, 5º, 13, § 1º, 19, 28 e seguintes, e 201, VIII e §5º, alínea “c”, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e arts. 127, *caput*, 129, III, 226 e 227, da Constituição Federal, e ainda

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, III, c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser dever de todos zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 230 a 244-A e 247 a 258 da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 226, *caput* e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, § 1º, do mesmo Diploma Legal, determina que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

CONSIDERANDO que a entrega voluntária de recém-nascido à adoção, por parte da genitora, mediante procedimento realizado com a participação do Poder Judiciário e Ministério Público, observando-se o princípio da ampla defesa, não configura o crime tipificado no art. 133 do Código Penal (abandono de incapaz);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.804/2008 confere o direito da gestante à percepção dos chamados “alimentos gravídicos”, a serem pagos pelo futuro pai e compreendendo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes;

CONSIDERANDO que as disposições legais e constitucionais que conferem direitos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem deveres por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes não são meros “objetos” de “livre disposição” de seus pais, mas sim sujeitos de direitos, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência à sua permanência junto a seus pais, avós ou parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade, conforme dispõe art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;



CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispondo o art. 102 da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

CONSIDERANDO que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de crime, a exemplo do tipificado no art. 238 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 238 da Lei nº 8.069/1990, considera crime “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”, sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29 do Código Penal);

CONSIDERANDO que colocar menor em situação de vulnerabilidade sob guarda de terceiros sem a devida autorização judicial e atenção às normativas legais pode configurar o crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328, do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990);

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, aos membros do Conselho Tutelar do Município de José de Freitas, que:

1 - Sempre que tiverem conhecimento de casos relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, **comuniquem imediatamente** à Vara da Infância e da Juventude local, visando a tomada das providências cabíveis;

2 - Se abstenham de servir de intermediários, sem autorização judicial expressa, à colocação de crianças e adolescentes em família substituta.

SOLICITA-SE que seja informado e remetido a respectiva documentação comprobatória a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta pessoalmente por seu destinatário**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente que a **inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e § 1º, 212 e 213, todos da Lei nº 8.069/90.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI.

Registre-se em livro eletrônico próprio.

Cumpra-se.

José de Freitas – PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

